



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077763-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, são agravados CELINA SALES DA CRUZ RANGEL PANUCI e ALAYDE PEREIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2077763-72.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Assis

Agravados:Celina Sales da Cruz Rangel Panuci e outro

Comarca:Assis

Voto nº 12.860

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Sendo o valor da causa inferior ao limite de alçada previsto no *caput* do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, o agravo não deve ser conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra r. decisão que, nos autos da execução fiscal n. 0016124-05. 2009.8.26.0047, indeferiu penhora imobiliária (fls. 91 dos autos principais).

O recorrente sustenta que: a) estamos a braços com obrigação *propter rem*; b) não há óbice à penhora do próprio imóvel tributado; c) cumpre recordar o art. 835, § 1º, do C.P.C.; d) execução existe precipuamente para a satisfação do credor; e) o ato construtivo deve ser feito independentemente da apresentação de certidão atualizada da matrícula; f) merece lembrança o art. 130 do C.T.N.; g) conta com jurisprudência (fls. 1/10).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estamos às voltas com execuções fiscais relativas a: **i)** Imposto Predial – 2007 (fls. 4 - autos principais); **ii)** Imposto Territorial e ITBI – 2010/2011 (fls. 4/5 do apenso – autos n. 0017396-29.2012.8.26.0047).

Às execuções foram atribuídos os valores de **R\$ 495,14** (fls. 2 - autos principais) e **R\$ 688,09** (fls. 2 – apenso).

Tais cifras devem ser consideradas individualmente, para fins de análise da alçada, conforme lição da 18ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO - Apreciação do recurso sob a égide do CPC/73 - Execuções fiscais apensadas – ISSQN dos exercícios de 1986 a 1989 - Sentença que extinguiu os processos reconhecendo a prescrição intercorrente - **Valores das causas que devem ser considerados isoladamente em cada execução para apreciação da alçada – Impossibilidade da somatória.** Execução fiscal apensada nº 305.278/91 - Valor da causa inferior à alçada - Artigo 34 da Lei nº 6.830/80 - Interposição de apelação - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, pois cabível o recurso de embargos infringentes - Erro inescusável - Não se conhece do recurso em relação à referida execução. Execuções fiscais 305.275/91 (autos principais) e apensos 305.276/91, 305.277/91, 305.282/91, 305.279/91, 305.280/91 e 305.281/91 - Ações iniciadas em datas anteriores à vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN – Citação do executado positivada - Transcurso do lustró legal, desde a citação do devedor, caracterizando a prescrição do crédito – Configurada inércia do exequente - Ocorrência da prescrição intercorrente - Sentença de extinção mantida. Recurso conhecido em parte e nessa não provido” (Apelação Cível n. 9000128-06.1991.8.26.0090, j. 03/05/2022, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA – destaques meus).

Reza o *caput* do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 [cinquenta] Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.** PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que **"50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a**

partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". [...]

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".

[...]

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". [...]

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como **valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27** (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), **corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001**, valor esse que deve ser observado à **data da propositura da execução**.

[...]

9. [...]. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp. n. 1.168.625-MG, 1ª Seção, j. 09/06/2010, rel. Ministro LUIZ FUX – ênfase minha).

Bem feitas as contas, em **outubro/2009**, mês da distribuição do processo no qual proferida a decisão agravada (fls. 2 dos autos principais - v. protocolo na lateral direita), o limite de alçada previsto na Lei de Execução Fiscal correspondia a **R\$ 582,44*** (para conferência dos números, acessar o *site* do Banco Central do Brasil: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.Do?Method=corrigirPorIndice>).

Como à causa foi atribuído o valor de **R\$ 495,14*** (fls. 2 dos autos principais), fácil é perceber que estamos **abaixo** do "teto".

Observe que o limite **interessa também quando se trata de agravo de instrumento**, segundo **as três** Câmaras especializadas desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercício de 2015 – Rejeição da Exceção de Pré-Executividade – Ilegitimidade Passiva - Prosseguimento da demanda executiva – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Aplicação do art. 34 da LEF – Recurso não conhecido" (Agravado de Instrumento n. 2135278-70.2022.8.26.0000, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 21/07/2022, rel. Desembargadora ADRIANA CARVALHO);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Valor da execução inferior

ao valor de alçada, mesmo considerando a forma de atualização definida pelo STJ - Nova interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80 - Precedentes do STJ - Recurso não conhecido" (Agravado de Instrumento n. 2148003-91.2022.8.26.0000, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 21/07/2022, rel. Desembargador EUTÁLIO PORTO);

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, 'CAPUT', DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo o valor da causa inferior ao limite de alçada previsto no *caput* do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, o agravo não deve ser conhecido" (Agravado de Instrumento n. 2106071-26.2022.8.26.0000, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 27/06/2022, de minha relatoria).

Diante do exposto, meu voto **não conhece** do agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator